

LEI Nº 586, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

Organiza o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), institui o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Do Conselho Municipal de Turismo**

Art. 1º Fica organizado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I- formular as diretrizes básicas que nortearão a política municipal de turismo que serão incorporadas ao planejamento municipal, em consonância com as políticas estadual e federal de Turismo;
- II- propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III- opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV- apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando a incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- V- estabelecer orientações de forma a integrar os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo municipal;
- VI- estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com dados necessários para adequado controle técnico;
- VII- programar e executar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, debates sobre temas de interesse turístico local;

- VIII- apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX- promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo municipal;
- X- apoiar, realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI- propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII- propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII- analisar, fiscalizar e emitir parecer sobre contas que lhe forem apresentadas referentes a planos e programas de trabalho executados;
- XIV- acompanhar, fiscalizar, emitir parecer e deliberar acerca de aplicação de recursos, fiscalizar captação, repasse e destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XV- acompanhar e fiscalizar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- XVI- elaborar seu Regimento Interno;
- XVII- propor normas e padrões para licenciamento e fiscalização de empresas dedicadas a turismo, sugerindo modificações administrativas ou regulamentares que contribuam para ordenar, facilitar ou estimular as atividades turísticas no âmbito municipal.

Art. 3º O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

- I- um representante da Câmara Municipal;
- II- um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- III- um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV- um representante do setor de Alimentos e Bebidas;
- V- um representante do ramo de hotelaria;
- VI- um representante do setor de Artesanato.

§ 1º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria.

§ 4º Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 5º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, o sistema Municipal do Turismo, mantendo atualizados os poderes Executivo e Legislativo, quanto ao resultado de suas avaliações.

Art. 4º O COMTUR organiza-se em:

- I- Presidência;
- II- Vice-Presidência; e,
- III- Secretaria.

§ 1º O Presidente será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, para mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 3º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado pelo Presidente e membros do COMTUR.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas por dotação orçamentária do orçamento vigente.

CAPÍTULO II **Do Fundo Municipal de Turismo**

Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º Os saldos financeiros do FUMTUR, constantes do Balanço Geral Anual atinente ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 7º Poderá o FUMTUR captar e repassar recursos para a implementação do Plano Municipal de Turismo de Morro do Pilar.

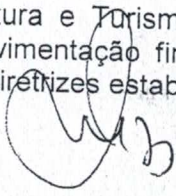
Art. 8º Constituirão receitas do FUMTUR:

- I- valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II- venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público e pelo COMTUR;
- III- participação em renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV- créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V- doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI- contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII- recursos provenientes de convênios;
- VIII- produtos de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX- rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X- receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e *slogans*;
- XI- taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural;
- XII- taxas cobradas por realização de eventos de cunho turístico e de negócios em espaços públicos;
- XIII- taxas cobradas para locação de barracas em espaços públicos, eventos, shows e outros;
- XIV- outras rendas eventuais.

Art. 9º O orçamento do FUMTUR privilegiará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 10. As receitas e recursos do FUMTUR serão depositados obrigatoriamente em conta de sua titularidade, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). A administração fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob monitoramento do COMTUR.

Art. 11. O Secretário Municipal de Cultura e Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e seguindo as diretrizes estabelecidas pelo conselho.



Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão utilizados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços de turismo;
- III- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para de prestação de serviços de turismo;
- IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- VI- estruturação de atrativos turísticos e no incremento do calendário turístico municipal;
- VII- apoio à realização de eventos, reuniões e programas voltados para o incentivo turístico do município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aplicará os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 2º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo prestará contas à Secretaria Municipal de Finanças dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

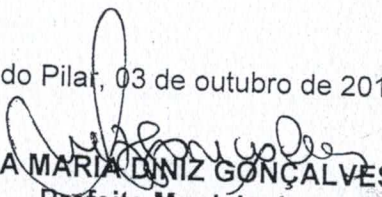
CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 13. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 437, de 24 de dezembro de 2002.

Morro do Pilar, 03 de outubro de 2013.



VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES
Prefeita Municipal